

Teoria do Direito no Século XXI: da semiótica à autopoiese¹

Leonel Severo Rocha²

Resumo: A teoria do Direito, passada a primeira década do século XXI, precisa se aproximar das novas feições assimiladas pela dogmática jurídica se pretende continuar a ser um espaço de observação e de reflexão construtiva. A dogmática ainda continua ligada ao paradigma da linguagem, isso força os juristas a reverem a sua semântica. Para tanto, observa-se a realização das projeções epistemológicas de Humberto Maturana Romesín e de Niklas Luhmann, no Direito, para a construção de redes sociais voltadas à sociedade como autopoiese. Nessa linha de ideias, este ensaio pretende abordar as diferentes perspectivas existentes sobre a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos e sua relação com a produção do sentido, e o paradoxo à procura de um conceito que possa ser operacionalizado pelo Direito.

Palavras-chave: Semiótica. Autopoiese. Teoria do Direito. Linguagem Jurídica. Luhmann. Maturana. Teubner.

Abstract: The theory of law, after the first decade of this century, needs to approach the new features assimilated by legal dogmatics whether to remain a space of observation and constructive thinking. The dogmatic is still linked to the language paradigm that forces the lawyers to review their semantics. For both, there is the realization of Humberto Maturana and Niklas Luhmann's epistemological projections in law to build social networks focused on society as autopoietic. This paper attempts to show the different perspectives on the theory of autopoietic social systems and their relationship with the production of meaning and paradox, the search for a concept that can be operationalized by law.

Keywords: Semiotics. Autopoiesis. Theory of Law. Legal Language. Luhmann. Maturana. Teubner.

¹ Este texto dá continuidade às pesquisas que estão sendo desenvolvidas no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, no Projeto de Pesquisa intitulado *Direito Reflexivo e Policontextualidade*, que conta com o apoio do CNPq.

² Possui Doutorado pela École des Hautes Études em Sciences Sociales de Paris e Pós-Doutorado em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce. Professor titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos e da Universidade de Caxias do Sul. É pesquisador do CNPq. *E-mail:* leonel@unisinos.br.

Recebido em: 21/02/2011.

Revisado em: 17/03/2011.

Aprovado em: 24/04/2011.

Introdução

A teoria do Direito, passada a primeira década do século XXI, precisa se aproximar das novas feições assimiladas pela dogmática jurídica para se tornar um espaço de observação e de reflexão construtiva. A dogmática ainda se organiza a partir da ênfase analítica da “resposta” ao invés de acentuar a “pergunta”. Para a realização desta transição, propõe-se observar as projeções epistemológicas para o Direito, de Humberto Maturana Romesín e Niklas Luhmann, perante o advento de uma sociedade prenha de redes sociais autopoieticas.

Nessa linha de ideias, este ensaio pretende abordar inicialmente o paradigma da linguagem adotado na teoria do Direito, manifesto, notadamente, pela Semiótica. Para, a seguir, introduzir as diferentes perspectivas existentes sobre a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos e sua relação com a produção do sentido, e o paradoxo à procura de um conceito que possa ser operacionalizado pelo Direito.

Para tanto, aborda-se, inicialmente, o sentido e a semiótica do Direito. Neste item, em um primeiro momento, relata-se os primeiros passos produzidos pelos linguistas para a elaboração de uma ciência dos signos (Semiótica ou Semiologia), em especial as contribuições de Ferdinand Saussure e Charles Sanders Peirce. Por conseguinte, ainda nesse mesmo ponto, comenta-se brevemente as suas principais manifestações e reflexos no âmbito da teoria jurídica. Finalmente, em um derradeiro momento, são situadas as principais correntes teóricas contemporâneas e a proposta de trabalho desde a Semiótica.

Na sequência, analisa-se a ideia de autopoiese e a concepção de sentido em diferentes perspectivas, quais sejam, os pontos de observação de Maturana Romesín (1996) e de Luhmann (2001). Em seguida, são abordadas as suas releituras feitas na área do Direito por Gunther Teubner e Jean Clam³. Partindo dessas perspectivas, pode-se apontar para uma reto-

³ Na América Latina existem perspectivas autopoieticas próprias desenvolvidas por Neves (2009), de um lado, e, de outro, por Dario Rodriguez Mansilla (MANSILLA; BRETÓN, 2007) e Nafarrate (2006). No entanto, essas posturas não serão analisadas neste texto.

mada das questões tradicionais da Teoria do Direito, abrindo-as para uma observação policontextural ainda não alcançada pela dogmática jurídica.

1 Sentido e Semiótica do Direito

No século passado, com a institucionalização da linguagem como paradigma dominante, a Semiótica foi adotada como uma das matrizes teóricas privilegiadas para a investigação jurídica e, conseqüentemente, para a análise da produção do sentido jurídico.

Este projeto, para gerar resultados positivos, encarregou-se da tarefa de elaboração de um novo espaço teórico denominado Semiótica Jurídica. É claro que as tentativas de construção de uma Semiótica Jurídica dependeram, evidentemente, da constituição da própria Semiótica⁴.

1.1 Semiótica e Semiologia: Saussure e Peirce

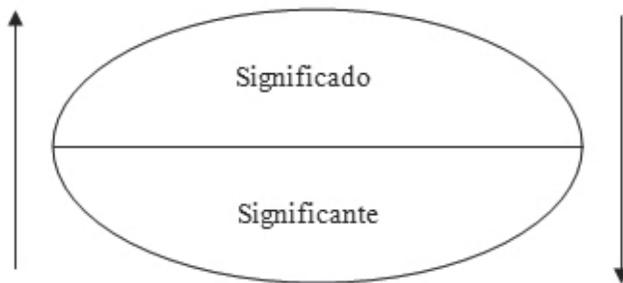
Primeiramente, a Semiótica se diferencia da Semiologia. A Semiologia é o estudo empírico dos signos e dos sistemas de signos verbais e não verbais na comunicação humana. A Semiologia teve, historicamente, dois momentos principais: o primeiro ultrapassa a instância pré-científica das reflexões sobre a linguagem; o segundo é caracterizado pela tentativa de adotar-se o padrão estrutural da ciência dos signos como padrão ideal para a produção da unidade epistemológica para as ciências humanas: a semiologia estruturalista deveria tornar-se a metodologia que permitiria a unidade dos saberes.

No entanto, o movimento inicial, que pretendeu construir uma ciência dos signos em sentido estrito, teve suas origens nos estudos dos linguistas sobre a linguagem natural e também nos estudos dos lógico-matemáticos a respeito das linguagens artificiais formalizadas. Ao mesmo tempo, mas independentemente, na Europa e nos Estados Unidos, o

⁴ O projeto de elaboração de uma ciência dos signos e suas influências sobre a teoria jurídica foi analisado pelo autor deste ensaio e por Luís Alberto Warat na obra *O Direito e sua Linguagem* (1995).

linguista Saussure (1985) e o lógico Peirce (1979) sugeriram a construção de uma teoria geral dos signos. O primeiro nomeou-a Semiologia e, o segundo, Semiótica. Esta ciência, conforme Warat e Rocha (1995)⁵, deveria dedicar-se ao estudo das leis e dos conceitos metodológicos gerais que pudessem ser considerados válidos para todos os sistemas sígnicos.

Para Saussure (1985, p. 98), “[...] le signe linguistique unit non use chose et un nom, mais un concept et une image acoustique”. Assim, seria um estudo dirigido para a determinação das categorias e das regras metodológicas necessárias para a formação de tal sistema, sendo o signo a sua unidade mínima de análise. É importante destacar, desde já, que Saussure (1985) parte de uma lógica “diádica”, contrapondo, desse modo, língua/fala, sincronia/diacronia, significante/significado. Para Saussure (1985), o signo linguístico é constituído pela combinação significante e significado. O significante possui conteúdo material perceptível, por exemplo, a informação sonora ou visual. O significado, por sua vez, é o conteúdo conceitual e abstrato. Simbolicamente, pode-se demonstrar o modelo diádico de Saussure (1985) a partir da seguinte imagem:

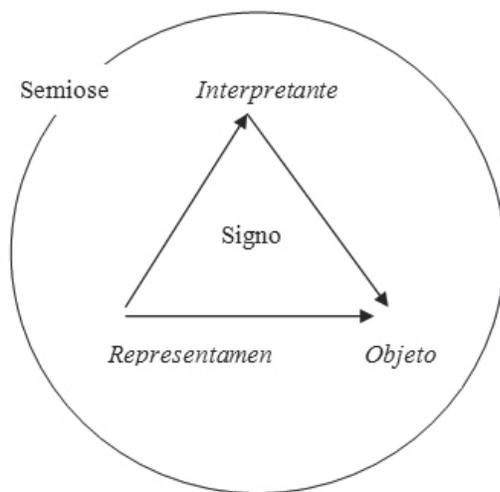


Já para Peirce (1979, p. 94),

⁵ Para Warat (1977, p. 3), é importante considerar dentro da teoria definitória os aspectos das relações dos termos com a realidade. Nessa perspectiva, “[...] quando alguém solicita a definição de um termo de classe, o que está pedindo é que se lhe proporcione o significado do mesmo”.

[...] um signo, ou *representamen*, é algo que, sob certo aspecto, ou de algum modo, representa alguma coisa para alguém. Dirige-se a alguém, isto é, cria na mente dessa pessoa um signo equivalente, ou talvez um signo melhor desenvolvido. Ao signo assim criado, denomino *interpretante* do primeiro signo. O signo representa alguma coisa, seu objeto.

Para Peirce (1979), o *representamen* está ligado, portanto, a três coisas: o fundamento, o objeto e o interpretante⁶. Conforme Peirce (*apud* APEL, 1997, p. 184), a relação sígnica é, como tal, “triádica”. Isto é, dito de outro modo, se compõe de signo, no sentido restrito da palavra, o objeto designado e o interpretante. O modelo “triádico”, antes referido, pode ser simbolicamente esquematizado a partir da seguinte figura:



⁶ Em virtude disso, Pierce (2003, p. 46) acredita que a *ciência da semiótica* tem três ramos: “[...] o primeiro é a *gramática pura*, sendo sua tarefa determinar o que deve ser verdadeiro quanto ao *representamen* utilizado por toda inteligência científica a fim de que possam incorporar um significado qualquer. O segundo ramo é o da *lógica* propriamente dita. É a ciência do que é quase necessariamente verdadeiro em relação aos *representamens* de toda inteligência científica a fim de que possam aplicar-se a qualquer objeto, isto é, a fim de que possam ser verdadeiros. O terceiro ramo é a *retórica pura*. (...) Seu objetivo é o de determinar as leis pelas quais, em toda inteligência científica, um signo dá origem a outro signo e, especialmente, um pensamento acarreta outro”.

Com Pierce (*apud* WARAT; ROCHA, 1995) começa a se delinear um projeto semiótico muito mais preocupado com a correção lógica e as sucessivas retificações das sistematizações dos diferentes discursos da ciência do que com a própria ciência dos signos. Não obstante, na atualidade, são usados indistintamente, no estudo do Direito, os signos Semiologia e Semiótica quase como sinônimos. Neste estudo, optou-se por utilizar o signo Semiótica. A Semiótica divide-se tradicionalmente, segundo Carnap (1934), em três partes: sintaxe, semântica e pragmática.

O segundo momento, chamado de *estruturalismo*, também se inspiraria em Saussure (1985). No entanto, o estruturalismo, a partir da ideia de que o conhecimento é formado por estruturas interdependentes, enfatizaria muito mais o discurso do que os signos como seu eixo metodológico para a análise das ciências sociais. Nesse sentido, a Semiologia seria quase como uma ciência das ciências, uma epistemologia dos diferentes discursos sobre o mundo.

A análise dos signos permitiria à Saussure (1985) estudos multidisciplinares, provocando a sua preocupação fundamental em determinar critérios que permitissem a autonomia e a pureza de uma ciência dos signos. Nesse sentido, Saussure (1985) procurou reconstruir no plano do conhecimento um sistema teórico que explicasse o funcionamento dos diferentes tipos de signos. Esse projeto semiológico, ao orientar-se para as diversas linguagens naturais, colocou em evidência a função social do signo.

Assim, a Semiologia seria as leis que regem os signos e a sua natureza, e a condição mínima de análise se fundamentaria na possibilidade da constituição de unidades significantes diferenciáveis. Em outra oportunidade, Warat e Rocha (1995, p. 19) afirmaram que

[...] o maior mérito de Saussure encontra-se, indiscutivelmente, em sua revolucionária postura epistemológica, que determinou a possibilidade de refletir, a partir de um novo lugar teórico, sobre os diferentes sistemas sígnicos.

Na construção dos diferentes sistemas de signos das linguagens naturais, Saussure (1985) escolheu, como modelo analítico, a linguística – teoria dos signos verbais. A linguística tem em Saussure duas fun-

ções: por um lado, ela é vista como uma parte da Semiologia, ligada a um domínio mais vasto e definido do conjunto dos signos da comunicação humana; por outro lado, ela é o eixo em torno do qual se formam as categorias translinguísticas, que constituem o princípio ordenador para a compreensão dos outros sistemas de signos.

A linguística em Saussure (1985) ocupa, então, uma função primordial, pois é graças a suas categorias analíticas que a Constituição da Semiologia torna-se possível: a Semiologia como estudo dos signos na comunicação humana. Para tanto, Saussure (1985) parte das linguagens verbais para a descrição dos distintos sistemas sígnicos. O privilégio dado à linguística provém do fato de que todo conjunto de signos não linguísticos deve buscar as suas possibilidades de sistematização desde a linguagem natural logicamente ordenada (WARAT; ROCHA, 1995).

Indo um pouco além de Saussure (1985), Warat e Rocha (1985) poderiam afirmar que, em realidade, existe somente uma linguística dos signos verbais e outra dos signos não verbais, sendo a Semiologia uma linguística geral. A Semiologia, como dito, possui seu “[...] campo temático delimitado a partir dos lugares não teorizados pela linguística, isto é, preocupa-se com os processos de produção e mutação das significações conotativas (ideológicas) da comunicação social.” (ROCHA, 1985, p. 35).

Pode-se dizer que a Semiologia de Saussure (1985) se apresenta como uma linguagem das linguagens, como uma metalinguagem que toma as diferentes linguagens como a sua linguagem-objeto. Assim, Saussure (1985) vê a Semiologia como um nível linguístico diferente daquele das linguagens analisadas e, nesse sentido, ele se afasta da materialidade social que forma a significação. Isto é, desde uma perspectiva que reivindica também uma análise das condições político-sociais que influem na significação, Saussure deixou incompleto o seu projeto no tocante as relações dos signos com a ideologia e a história (ROCHA, 2003).

Peirce (2003), por sua vez, sublinha a função lógica do signo para a constituição da Semiótica. Para ele, a lógica, em um sentido lato, seria quase sinônima de Semiótica. A Semiótica seria, por essa razão, uma teoria geral dos signos, reconhecida como disciplina na medida em que o processo de abstração produziria os julgamentos necessários para a ca-

racterização lógica dos signos empregados na prática científica. E a Semiótica deveria conter, em um cálculo lógico, o conjunto dos sistemas significantes. Assim, ao contrário de Saussure (1985), preocupado com o tratamento científico das linguagens naturais, Peirce (2003) se voltaria para as práxis linguísticas das ciências.

De qualquer maneira, mesmo que Peirce (2003) não tenha deixado uma obra sistematizada, parece razoável a opinião de Nagel, que encontra coincidências entre as suas ideias e aquelas do Círculo de Viena, contrário a qualquer transcendentalismo. Nessa perspectiva, existe uma ideia fundamental do Círculo com a qual Peirce (2003) estaria plenamente de acordo: as condições semânticas de verificação (cujas abrangências Carnap (1934) reduziria com o passar do tempo). Para Peirce (2003), uma ideia é sempre a apresentação de certos efeitos sensíveis. Com ele se inicia um projeto semiótico mais preocupado com a correção lógica e com as retificações sucessivas da sistematização dos diferentes discursos da ciência do que com a própria ciência dos signos. Tem-se, então, outra coincidência entre Peirce (2003) e o neopositivismo lógico no tocante à função de dependência atribuída à Semiótica em relação às linguagens da ciência. Uma diferença marcante entre Peirce (2003) e o neopositivismo é o fato de que, para o americano, o signo ocupa lugar de destaque, enquanto para os austríacos o mais importante são os discursos.

Para os membros do Círculo de Viena, ciência e linguística são dois termos correlatos: a problemática científica depende da construção de uma linguagem rigorosa apta a explicar os dados do mundo. Nessa perspectiva, o positivismo lógico assume o rigor discursivo como o paradigma da pesquisa científica, afirmando ainda que nenhuma proposição isolada fornece um conhecimento efetivo sobre o mundo. Toda proposição é significativa na medida em que possa ser integrada num sistema. Em consequência, não se pode desconhecer as regras de funcionamento da linguagem da ciência sob pena de se ter o conhecimento obscurecido por certas perplexidades de natureza estritamente linguística. Eis porque o Círculo de Viena erigiu a linguagem como objeto de sua investigação e como instância fundamental da problemática científica. Nesse sentido, a Semiótica é o nível de axiomatização dos sistemas de significação, vistos como modelos matemáticos das diferentes linguagens da ciência.

As linguagens não se esgotam nas informações transmitidas, pois elas engendram uma série de ressonâncias significativas que têm a sua origem também nas contradições da materialidade social. Desse ponto de vista, essas concepções epistemológicas, como é o caso do positivismo lógico, ao identificarem, como visto antes, a ciência com a linguagem a partir de uma atitude reducionista que pensa a linguagem como uma estrutura textual autossuficiente (autopoiética, na linguagem de hoje) descobrindo a significação no interior do próprio sistema por ela criado, esquecem as outras cenas de produção da significação. Isto é, a influência da sociedade na produção dos sentidos é ignorada. Essa concepção axiomatizante da Semiótica é ligada, assim, a uma filosofia cientificista que obedece a uma concepção ontológica da verdade. Nessa lógica, todo o enunciado que não possa passar pelo critério semântico de verificação não teria sentido. Nessa ontologia, as funções persuasivas das linguagens não teriam nenhum espaço. O simbólico, os níveis de mediação dos discursos, e a especificidade política dos discursos não seriam abordados.

1.2 Wittgenstein e a Nova Retórica

Essas concepções baseadas na construção de proposições axiomatizantes das linguagens foram contestadas por várias correntes teóricas contemporâneas. Duas das posturas que as criticaram, ao procurarem acentuar a importância da análise contextual para a explicitação do sentido dos signos, foram a Filosofia da Linguagem Ordinária (inspirada no segundo Wittgenstein⁷ – Investigações Filosóficas) e a Nova Retórica.

A Filosofia da Linguagem Ordinária procurou demonstrar, contrariamente ao Círculo de Viena, que o objeto da Semiótica deveria ser a análise das imprecisões significativas originadas nas distintas significações expressas pelas intenções dos emissores e dos receptores na comunicação. Tal postura deveria então investigar as ambiguidades e as vaguezas dos discursos a partir de suas funções pragmáticas (diretivas, emotivas e informativas). Entretanto, pode-se dizer, resumindo-se esta atitude, que

⁷ O primeiro Wittgenstein (1961), que influenciou o neopositivismo, escreveu o clássico *Tractatus Logico-Philosophicus*.

ela não chegou a ultrapassar, no seu estudo das incertezas significativas, certo psicologismo, no sentido de que se reduziu exageradamente a relação emissor-receptor.

Os Novos Retóricos, por seu lado, como Perelman (1970)⁸ e Viehweg (1986), também criticam a redução da Semiótica aos níveis da sintaxe e da semântica a partir de um retorno à Aristóteles para recuperar-se a noção de “tópica”. Na tópica, Aristóteles explica que existem raciocínios demonstrativos, baseados na ideia de verdade; e raciocínios persuasivos, baseados na verossimilhança. Os raciocínios persuasivos se articulariam desde uma cadeia de argumentação tópica, constituída por pontos de vista geralmente aceitos, os *topoi*. Os *topoi* seriam uma espécie de elementos calibradores dos processos argumentativos. No entanto, assim como a Filosofia da Linguagem Ordinária, os Novos Retóricos também não ultrapassaram certo sentido psicologista na análise dos discursos⁹.

Outra vertente contemporânea que igualmente está revisando as contribuições da Semiótica do início do século XXI é a lógica deôntica, que tem procurado elaborar, não sem muitas dificuldades, análises lógicas dos discursos do Direito e da moral.

Muito importante também é a análise dos “Atos de Fala”, proposta por Austin (1990) e Searle (1984), que valoriza os “Atos Revolucionários” da comunicação. Austin, como se sabe, distingue entre Ato Locucionário, Ato Illocucionário e Perlocucionário¹⁰. Por outro lado, uma tendência relevante (entre tantas outras), que existe hoje nos Estados Unidos, é a de Posner (2008), que recoloca a discussão da interpretação do sentido

⁸ Hoje em dia toda a obra de Perelman (1970) foi retomada e ampliada por François Ost (2004) em sua obra *Raconter la Loi*.

⁹ Em outra perspectiva, que não interessa analisar neste momento, a Teoria americana do Direito elaborou uma visão do Direito interpretado a partir da Literatura. Como exemplo, o livro *Law and Literature* de Posner (1998). No Brasil, surgiram correntes hermenêuticas que, a partir de Hans-Georg Gadamer (STRECK, 2006), enfatizam a hermenêutica jurídica.

¹⁰ Muitos desses temas foram melhor desenvolvidos por Rocha (2007) no texto elaborado para a Universidade de Coimbra intitulado: *Da Epistemologia Jurídica Normativista ao Construtivismo Sistemico*.

do Direito como um *judicial cosmopolitanism*, que, evidentemente, não é trabalhada aqui. Também não interessa, neste momento, analisar a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas. Se o intuito deste estudo fosse discutir questões políticas relacionadas à democracia na atualidade, levar-se-ia em consideração a obra *The Frontiers of Justice*, sobre a exclusão social e a dignidade, de Nussbaum (2006).

Passa-se, agora, ao próximo ponto, em que se pretende observar como a autopoiese pode apresentar-se como uma perspectiva diferenciada e atual para se observar a produção de sentido no Direito.

2 Sentido e Autopoiese

A Autopoiese caracteriza-se pela redefinição da perspectiva de produção do sentido originária da linguagem-signo para uma ênfase na Comunicação e Autorreprodução com autonomia perante o ambiente a partir da ideia de sistema. A seguir, serão abordadas as posturas teóricas exemplares de Humberto Maturana Romesín, Niklas Luhmann, Gunther Teubner e Jean Clam.

2.1 Autopoiese em Maturana Romesín

Maturana Romesín e Varela (2003) foram os primeiros a utilizar contemporaneamente, com sucesso, a ideia de autopoiese. Por isso, toda a discussão deve necessariamente levar em consideração este marco inicial. Maturana Romesín e Varela (2003) surpreendem os observadores mais tradicionais pela afirmação e confirmação dos obstáculos necessários para o conhecimento do conhecimento. As relações entre biologia e cognição nunca mais serão as mesmas depois da autopoiese.

Maturana Romesín e Varela (2003) iniciam suas reflexões sobre a autopoiese a partir das ideias de “organização” e “estrutura”, entendendo por “organização” as relações que devem dar-se entre os componentes de algo de forma que sejam reconhecidos como membros de uma classe específica e, por “estrutura”, os componentes e as relações que concretamente constituem uma unidade particular realizando sua organização

(MATURANA ROMESÍN; VARELA, 2003). O reconhecer que caracteriza os seres vivos é, portanto, sua organização, que permite relacionar uma grande quantidade de dados empíricos sobre o funcionamento celular e sua bioquímica.

A noção de autopoiese, assim, não está em contradição com esse corpo de dados, ao contrário: apoia-se neles, e propõe, explicitamente, interpretar tais dados desde um ponto de vista específico que enfatiza o fato de que os seres vivos são entidades autônomas. A palavra “autonomia”, aqui, é utilizada em seu sentido corrente, isto é, um sistema é autônomo se é capaz de especificar sua própria legalidade, o que é próprio dele. Nesse sentido, Maturana Romesín e Varela (2003, p. 28) ainda entendem que, “[...] para comprender la autonomía del ser vivo, debemos comprender la organización que lo define como unidad”.

Para Maturana Romesín e Varela (2003) o “sentido” é produzido por distinções. O ato de assinalar qualquer ente, coisa ou unidade, está ligado à realização de um ato de distinção que separa o assinalado como distinto de um fundo. Cada vez que alguém se refere a algo, explícita ou implicitamente, está especificando um critério de distinção que assinala aquilo de que se fala e suas propriedades como ente, unidade ou objeto (MATURANA ROMESÍN; VARELA, 2003).

Conforme Maturana Romesín (1997a, p. 6),

[...] el modo particular como se realiza la organización de un sistema particular (clase de componentes y las relaciones concretas que se dan entre ellos) es su estructura.

Assim, a organização de um sistema é necessariamente invariante, e sua estrutura pode mudar. Nessa ótica, a organização que define um sistema como ser vivo é uma “organização autopoietica”.

Sobre a organização autopoietica na obra de Maturana Romesín, Mansilla (2007, p. 104) afirma que

[...] los seres vivos comparten la misma organización autopoietica, aunque cada uno es distinto a los demás porque su estructura es

única. La organización autopoietica se caracteriza porque su único producto es ella misma.

A íntima relação existente entre “organização” e “estrutura” fica clara quando Maturana Romesín (*apud* MANSILLA, 2007, p. 104) afirma que um ser vivo permanece vivo enquanto sua estrutura “[...] cualesquiera sean sus cambios, realiza su organización autopoietica, y muere si en sus cambios estructurales no se conserva esta organización.”

Outra ideia igualmente importante na teoria de Maturana Romesín (1997), que está intimamente ligada às noções de organização e de estrutura é a de “cognição”. Como visto, os sistemas vivos são sistemas determinados pela estrutura. Esses sistemas, quando interagem entre si, não permitem interações instrutivas, o que significa afirmar que tudo o que acontece em seu interior ocorre como mudança estrutural (MATURANA ROMESÍN, 1997). Nesse sentido, a importância, para Maturana Romesín (1997, p. 66), de que as pessoas, observadoras, entendam por cognição aquilo que revele “[...] lo que hacemos o cómo operamos en esas coordinaciones de acciones y relaciones cuando generamos nuestras declaraciones cognitivas.”

Para chegar à definição do conceito biológico de autopoiese, Maturana Romesín (1997) precisa erigir, como três pilares básicos, os conceitos de “observador”, “organização” e “estrutura”. Quanto à organização e à estrutura, já se falou antes. O “observador”, por sua vez, na obra de Maturana Romesín (1997, p. 228-229), pode ser considerado

[...] un ser humano, una persona; alguien que puede hacer distinciones y especificar lo que distingue como una entidad (un algo) diferente de sí mismo, y puede hacerlo con sus propias acciones y pensamientos recursivamente, siendo capaz siempre de operar como alguien externo (distinto) de las circunstancias en las que se encuentra él mismo.

Os observadores são, em última análise, “sistemas vivos”. E sistemas vivos são sistemas autopoieticos, uma vez que “[...] la organización de un sistema autopoietico es la organización autopoietica. Un sistema

autopoietico que existe en el espacio físico es un sistema vivo.” (MATURANA ROMESÍN, 1997, p. 232).

De qualquer maneira, Maturana Romesín (1997) estabelece claramente a importância do construtivismo¹¹ para a metalinguagem da cognição da sociedade moderna. Isso lhe permite, como se sabe, propor uma análise pragmática radical da comunicação e da linguagem, vendo a cognição como um acoplamento estrutural adequado dos sistemas vivos a seu aspecto ecológico. Para Maturana Romesín (1996), “viver é conhecer”. Daí que os seres humanos se descobrem “[...] como observadores de la observación cuando comenzamos a observar nuestra observación en nuestro intento de describir y explicar lo que hacemos” (MATURANA ROMESÍN, 1996, p. 158). Maturana Romesín (1996) ainda aponta para um paradoxo, retomado por Luhmann de uma forma crítica, denominado “ontologia do observador”.

2.2 Autopoiese em Luhmann

A metodologia de Luhmann parte do pressuposto de que é possível comparar, em uma teoria da sociedade, diversos sistemas voltados para uma determinada função. Essa estratégia foi iniciada por Parsons e Shils (2007). Para Luhmann (2007), no prefácio do seu livro *Sociedade da Sociedade*, a importância da ideia de comparação aumenta na medida “[...] em que se admite que não é possível deduzir a sociedade de um princípio ou de uma norma transcendente – seja na maneira antiga de justiça, da solidariedade ou do consenso racional”. Por isso, Luhmann (2007) afirma que é possível analisar campos heterogêneos, como a Ciência, o Direito, a Economia e a Política, colocando-se de manifesto estruturas que podem ser comparadas. Não recorrendo ao conceito de ação e de sua decomposição analítica, como fizeram Parsons e Shils (2007), mas exatamente a “observação” da diversidade desses campos em que podem ser aplicados o mesmo aparato conceitual.

¹¹ Interessantes reflexões acerca do construtivismo por parte de autores, como Maturana Romesín, Varela, Luhmann, Dupuy, entre outros, podem ser vistas em *El Ojo del Observador: contribuciones al constructivismo* (1996).

Luhmann (2007) assume, portanto, a proposta de um construtivismo voltado à produção do sentido desde critérios de autorreferência e de auto-organização introduzidos pela autopoiese. Porém, a formação luhmanniana inspira-se na metodologia sistêmica. A autopoiese aparece, assim, como uma diferença importante entre Luhmann (2007) e Parsons e Shils (2007). Para Luhmann (2007), a grande questão que relaciona o Direito e a Sociedade é caracterizada pela oposição entre autorreferência e heterorreferência ou entre sistemas fechados e sistemas abertos. Luhmann (2007) aponta para a questão colocada por Tarski de que a identidade é sempre o desdobramento de uma tautologia. No caso do Direito, este enfrenta o problema da ruptura de sua identidade do Direito com o próprio Direito, ou seja, a unidade da própria distinção.

Luhmann (2002, p. 90), no livro *Direito da Sociedade*, afirma que “[...] o sistema jurídico deve então observar aquilo que tem que ser manejado no sistema como comunicação especificamente jurídica”. Indica também, neste momento, o tema que é objeto de toda a reflexão deste estudo, dizendo que com a ajuda da Teoria dos Sistemas operativamente fechados se pode superar o debate entre

[...] a semiótica e a análise linguística que por certo também se aplica no Direito. No que se refere aos signos ou a linguagem, a tradição francesa surgida a partir de Saussure tem salientado, sobretudo, os aspectos estruturais; a tradição americana está baseada em Peirce, onde ao contrário, tem se acentuado os aspectos pragmáticos. (LUHMANN, 2002, p. 40).

De todo modo, para Luhmann (2002), tanto em um caso quanto em outro, acentua-se a intenção do falante nos *speech acts*, no sentido de Austin (1990) e Searle (1984). Luhmann (2002) salienta, nesse sentido, que nem a análise estruturalista, nem a dos atos de fala, aplicados ao Direito, tiveram resultados interessantes. Por isso a iniciativa de Rocha (2003) de avançar, além de Saussure (1985) e Peirce (2003), em direção a uma teoria da comunicação que permitiria à Teoria do Direito o acesso a novos problemas.

Para Luhmann (2002, p. 91), na comunicação não se pode prescindir nem de operações comunicativas, nem das estruturas. Não obstante, a

própria comunicação não é possível de ser reduzida à ação comunicativa, pois ela abarca também a informação e o ato de comunicar.

Entre estrutura e operação existe uma relação circular, de tal sorte que as estruturas só podem ser criadas e mudadas por meio destas operações que, a sua vez, se especificam mediante as estruturas. Nestes dois aspectos a Teoria da Sociedade considerada como sistema operativamente fechado é a mais omni-compreensiva e, se entendermos o sistema do Direito como um sistema parcial da sociedade, então ficam excluídas tanto as pretensões pragmáticas de domínio como as estruturalistas.

Em meio a essas reflexões, já se pode situar o conceito de autopoiese em Luhmann (2007, p. 69-70). Conforme o autor:

[...] el concepto de producción (o más bien de poiesis) siempre designa sólo una parte de las causas que un observador puede identificar como necesarias; a saber, aquella parte que puede obtenerse mediante el entrelazamiento interno de operaciones del sistema, aquella parte con la cual el sistema determina su propio estado. Luego, reproducción significa – en el antiguo sentido de este concepto – producción a partir de productos, determinación de estados del sistema como punto de partida de toda determinación posterior de estados del sistema. Y dado que esta producción/reproducción exige distinguir entre condiciones internas y externas, con ello el sistema también efectúa la permanente reproducción de sus límites, es decir, la reproducción de su unidad. En este sentido, autopoiesis significa: producción del sistema por sí mismo.

Assim sendo, quando Luhmann (2007) fala em produção do sistema por si mesmo, significa que o sistema opera recursivamente mediante um fechamento operativo. Mansilla e Nafarrate (2003, p. 114) afirmam que

[...] la clausura operativa de la autopoiesis hace relación directa al nivel de estabilidad que alcanza una operación, bajo condiciones determinadas, y en la que necesariamente esta operación tiende a formar un cálculo recursivo que siempre debe volver sobre sí mismo (autorreferente).

Como a proposta deste ensaio é observar a produção do sentido e a autopoiese do Direito, é importante situar que, em Luhmann (2007, p. 27), “[...] el sentido se produce exclusivamente como sentido de las operaciones que lo utilizan; se produce por tanto sólo en el momento en que las operaciones lo determinan, ni antes, ni después”.

Diferentemente do que se poderia pensar, a problemática do sentido não cai em uma ontologia, uma vez que “[...] el sentido es entonces un *producto* de las operaciones que lo usan y no una cualidad del mundo debida a una creación, fundación u origen [...]”, o que se leva a afirmar que com a tese do sentido se restringe tudo o que é possível resolver por meio da sociedade, pois a sociedade é um sistema que estabelece sentido (LUHMANN, 2007, p. 32). Por isso, insistimos na teoria da sociedade vista desta forma, pois

[...] a autopoiese tem a proposta de pensar essas questões de uma forma completamente diferente, de um ponto de vista que, perante os critérios de verdade da dogmática jurídica, são paradoxais. Toda produção de sentido depende da observação” (ROCHA, 2009, p. 34-35).

Finalmente, é importante destacar, conjuntamente com Stamford, que,

[...] ainda que a teoria dos sistemas tenha sido objeto de fortes críticas e rejeições, para servir como leitura da vida em sociedade, Luhmann insiste que partir dela é uma forte candidata para se construir uma teoria social da sociedade, uma teoria dos sistemas de sentido socialmente produzido, reproduzido, produzido novamente”¹².

2.3 Autopoiese em Teubner

Teubner, embora se insira em seus primeiros trabalhos na vertente luhmanniana, tem elaborado, recentemente, pesquisas bastante origi-

¹² SILVA, Artur Stamford da. Gödelização da racionalidade jurídica. Semântica social como teoria confortável para um programa de pesquisa em direito. Uma leitura de Niklas Luhmann. *Inédito*, 2009, p. 9.

nais que têm apontado para a importância de uma reflexão autopoietica na globalização. Nesse sentido, ele retoma uma questão apontada rapidamente por Luhmann (2002) no final do do livro *Direito da Sociedade*, que é a “policontextualidade”. Esta se torna, em um mundo no qual o Direito é fragmentado em um pluralismo em que o Estado é apenas mais uma de suas organizações, um referente decisivo para a configuração do sentido. Para Neves (2009, 23-24), policontextualidade implica, em um primeiro momento,

[...] que a diferença entre sistema e ambiente desenvolve-se em diversos âmbitos de comunicação, de tal maneira que se afirmam distintas pretensões contrapostas de autonomia sistêmica. Em segundo lugar, na medida em que toda diferença se torna ‘centro do mundo’, a policontextualidade implica uma pluralidade de auto-descrições da sociedade, levando à formação de diversas racionalidades parciais conflitantes.

Teubner, por conta dessa (re)visita sistêmica à Teoria do Direito, pode ser considerado o autor do “Direito Híbrido”, de um Direito da periferia mundial que, às vezes, poderia até possuir uma espécie de Constituição Civil, como a *Lex Esportiva* e a *Constituição Digital*¹³.

Teubner (2004, p. 109), no que interessa enfocar neste ensaio, possui um conceito de sentido ligado à pluralidade. Isso pode ser observado em sua relação entre a noção de paradoxo e a produção de sentido no seu texto *As Múltiplas Alienações do Direito*, em que afirma:

Oásis no deserto ou miragem? Lá onde na luz ofuscante do sol do deserto Jacques Derrida discerne o poder mítico da auto-(justificação)-fundação do direito, lá onde Hans Kelsen viu a norma fundamental e Herbert Hart ‘a ultimate rule of recognition’, Niklas Luhmann vê o camelo do cadi que pasta em plena natureza. Todo o tratamento da questão da justificação última do Direito parte do

¹³ Sobre isso, ver *Lex Mercatoria and Governance: the polycontextuality between Law and State* de Leonel Severo Rocha e Cícero K. (2009) e, também, *Publicidade no Ciberespaço: aspectos Jurídico-Sistêmicos da Contratação Eletrônica* de Leonel Severo Rocha e Ana Atz (2008).

fato de que, para Luhmann, esta significa descobrir os paradoxos internos do Direito, a relação problemática de um Direito que encara a si mesmo. (TEUBNER, 2004, p.109).

Nesse sentido, é importante destacar que Watzlawick, Beavin e Jackson (2000), da Escola de Palo Alto, Califórnia, entendem que há três tipos de paradoxos: 1) os paradoxos lógico-matemáticos (antinomias); 2) definições paradoxais (antinomias semânticas); e 3) paradoxos pragmáticos (injunções paradoxais e predições paradoxais). Podemos afirmar que à Teoria Sistêmica do Direito, tanto em Teubner (1993) quanto em Luhmann (2001), interessa esta última categoria de paradoxos, qual seja, a dos paradoxos pragmáticos.

A parábola dos camelos em Luhmann (*apud* TEUBNER, 2004) é bastante conhecida. Nela, três irmãos receberam de herança do pai 11 camelos, mas não conseguem realizar a operação matemática da divisão devido ao fato de que o primeiro irmão tem direito a metade, o segundo a um quarto, e o terceiro a um sexto. Um terceiro observador propõe a solução do paradoxo a partir do empréstimo de um décimo segundo camelo. Para Luhmann (*apud* Teubner, 2004) este décimo segundo camelo é resultante da produção de sentido e da abertura para a autopoiese dos paradoxos do Direito. Teubner (2004) aproveita para ampliar essa perspectiva ao introduzir uma noção própria de autopoiese.

Para Teubner (1993, p. 2), já em seus primeiros textos, o Direito “[...] determina-se a ele mesmo por auto-referência, baseando-se na sua própria positividade”. Isso implica a aceitação da ideia de circularidade:

[...] a realidade social do Direito é feita de um grande número de relações circulares. Os elementos componentes do sistema jurídico – acções, normas, processos, identidade, realidade jurídica – constituem-se a si mesmos de forma circular [...]. (TEUBNER, 1993, p. 19).

Tudo isso leva Teubner (1993, p. 77) a propor uma ideia de autopoiese em evolução permanente, em que o Direito teria vários estágios, gerando um hiperciclo:

[...] se aplicarmos tentativamente a idéia de hiperciclo ao Direito, vemos que autonomia jurídica se desenvolve em três fases. Numa fase inicial – ‘dita de Direito socialmente difuso’ -, elementos, estruturas, processos e limites do discurso jurídico são idênticos aos da comunicação social geral ou, pelo menos, determinados de forma heterônoma por esta última. Uma segunda fase de um ‘Direito parcialmente autônomo’ tem lugar quando um discurso jurídico começa a definir os seus próprios componentes e a usá-los operativamente. O Direito apenas entra numa terceira e última fase, tornando-se ‘autopoietico’, quando os componentes do sistema são articulados entre si num hiperciclo.

O conceito de autopoiese desde a ideia de hiperciclo é representado por Teubner (1993) a partir do seguinte gráfico:

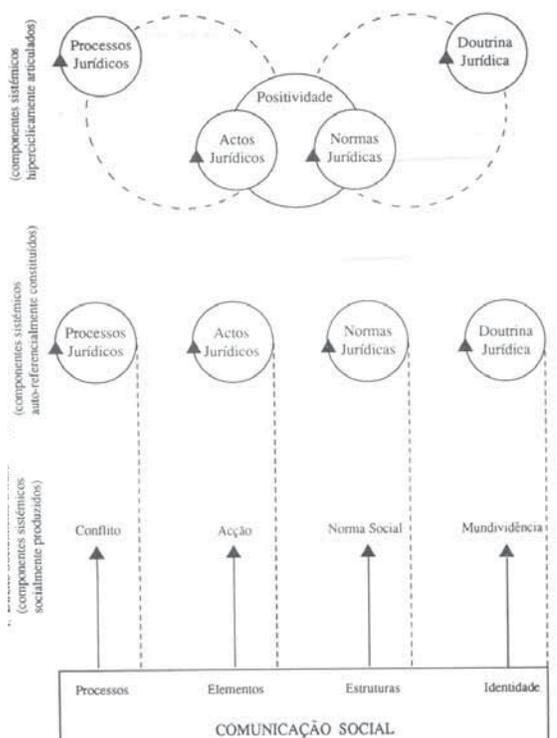


Figura 1: Graus da Autonomia Jurídica
 Fonte: Teubner (1993, p. 78)

Nessa perspectiva, para Teubner (1993, p. 140), os subsistemas sociais “[...] constituem unidades que vivem em clausura operacional, mas também em abertura informacional-cognitiva em relação ao respectivo meio envolvente”. O sentido, em Teubner (1993), termina configurando uma construção evolutiva da comunicação social que, gradativamente, transforma-se em comunicação jurídica. Assim:

[...] se reconstruirmos as operações do sistema jurídico na base do modelo construtivista, teremos então a seguinte imagem. As comunicações jurídicas constroem a ‘realidade jurídica’ no chamado tipo ou hipótese legal de uma norma jurídica. (TEUBNER, 1993, p. 157).

Em suma, para Teubner (1993), o sentido é possível graças à poli-contexturalidade do Direito.

2.4 Autopoiese em Clam

Clam (1997), por sua vez, tematiza a autopoiese de Luhmann como preponderantemente epistemológica, possuindo grande contribuição para a elaboração de novos sentidos teóricos para o Sistema do Direito. Nesse sentido, o autor aponta para a reflexão luhmanniana como muito além de uma mera análise refinada da dogmática jurídica, indicando uma perspectiva teórica profundamente inovadora. Clam (1997) assinala, com toda a razão, que Luhmann é um dos maiores pensadores do século XX. Para demonstrar isso, Clam (1997, p. 201), em um primeiro momento de sua obra, no livro *Droit et Société chez Niklas Luhmann*, coloca que

[...] a idéia de autopoiese dos sistemas sociais renova fundamentalmente a figura, elaborada até então, de uma autonomia sistêmica fundada sobre a diferenciação de sistemas de ação e crescimento simultâneo de dependência e de independência de sistemas inversos às suas sociedades. Ele (Luhmann) tratará de nos explicitar, a princípio, seu exame da transformação da teoria, para preparar o acesso à ‘segunda’ sociologia jurídica luhmanniana tal como ela é exposta

nos artigos da sociologia jurídica desde a metade dos anos oitenta e no *Direito da sociedade (Das Recht der Gesellschaft)*.

Entende-se que essa perspectiva de Clam (1997) pode ser comparada com a tentativa do corte epistemológico de Bachelard (2006). A auto-poiese permite a redefinição da ideia de diferenciação como forma de se enfrentar os paradoxos, que nesta linha, passam a ser a condição para a construção, como diria Bachelard (2006), de uma *dialectique de la durée*. Ou seja, Bachelard (2006), indo além de Valéry (2009, p. 12), que afirmou “Oh! qui me dira comment au travers de l’existence ma personne tout entière s’est conservée, et quelle chose m’a porté, inerte, plein de vie et chargé d’esprit, d’un bord à l’autre du néant?”, assevera que existe uma forma entre *la détente et néant*, que será a “intuição do instante”. Clam (1997), não obstante, prefere relacionar o tema do paradoxo com outros autores, retomando, então, com outros temas, como a parábola do décimo segundo camelo. Nessa parábola, Clam (2006) relembra a fenomenologia da aritmética de Husserl, em que o paradoxo é um processo de expansão medial.

Clam (2006, p. 89-155) redefine a noção de sentido como um paradoxo, mas “[...] contra a dialética hegeliana de uma assimilação circular formal da contradição, gerando um mecanismo conceitual [...]” e também “[...] contra a lógica de Russel, que tenta ‘desparadoxalizar’ a teoria pela introdução de uma hierarquia de anúncios e de suas referências”. Pois, para ele, ambas

[...] inscrevem-se em falso as teorias que *aceitam a inconsistência* não ultrapassável da lógica e colocam precisamente em evidência as *circularidades ‘paradoxais’* e as estratégias de invisibilidade pelas quais a teorização científica pensa se precaver. Elas mostram a necessidade, mas também a fertilidade desse fechamento circular, da reinjeção do paradoxo, ou da distinção arbitrária da partida (a qual ele mesmo abriu espaço lógico), na teoria em si. Elas fazem, em suma, aparecer a *estrutura* essencialmente *auto-referencialista* e fundamentalmente não-desparadoxalizável (da lógica) de toda teorização. (CLAM, 2006, p. 89-155).

Nesse sentido, para Clam (2006), a paradoxalidade passa a ser a gênese do sistema. Isso será retomado pelo autor em seu livro *Sciences du sens: perspectives théoriques* (2006), quando ele explica que normalmente existe um contraste entre objetos ou estruturas que determinam uma oposição entre explicação e causalidade, de um lado, e compreensão de outro. Isso poderia ser observado sob outra perspectiva, relendo-se Saussure (1985), que permitiria a inserção de uma terceira figura midiática, a de Freud. Com isso, se poderia analisar a pluralização da observação e se rever a perspectiva semiológica de Saussure (1985) e seus esquematismos de articulação, em que se compreenderia a produção de sentido como um processo de dois lados:

De um lado, como relações diferenciais que tornam impossível uma identificação unívoca do sentido, e o descrevem como sendo já disseminados; de outro lado, como a realização de um mundo atual que se articula nas complementações dele mesmo. (CLAM, 2006, p. 12).

Ou seja, a abertura dos horizontes de compreensão do sentido. A partir dessa perspectiva, pode-se apontar para uma retomada das questões tradicionais da Teoria do Direito como abertas a pontos de vista jamais antes alcançados na dogmática jurídica.

Conclusões

A policontextualidade, como salienta-se no texto *Observações sobre a observação luhmanniana* (ROCHA, 2009), é a forma contemporânea de se encaminhar a problemática do sentido do Direito. Por isso a importância do recurso ao conceito de autopoiese e seu elemento principal, a “comunicação”, como maneira de aprofundar os estudos sobre o sentido historicamente elaborados por Saussure (2005) e Peirce (2003).

De todo modo, foi visto que a Semiologia teve, historicamente, dois momentos principais: o primeiro ultrapassa a instância pré-científica das reflexões sobre a linguagem; e o segundo caracteriza-se pela tentativa de se adotar o padrão estrutural da ciência dos signos como padrão ideal para

a produção da unidade epistemológica para as ciências humanas. Saussure (2005) e Peirce (2003) foram os responsáveis pela estruturação da teoria geral dos signos. Saussure (1985) nomeou-a Semiologia, e Peirce (1979) nomeou-a Semiótica. Não obstante, essas concepções foram contestadas por várias correntes teóricas contemporâneas, entre elas, a Filosofia da Linguagem Ordinária – Wittgenstein (1961) – e a Nova Retórica – Perelman (1970) e Viehweg (1986).

Maturana Romesín, como analisado, cristalizou o ponto de partida de toda observação desde a autopoiese dos seres vivos, centrada na organização e na estrutura. Ora, para Maturana Romesín e Varela (2003), o “sentido” é produzido por distinções. O ato de assinalar qualquer ente, coisa ou unidade, está ligado à realização de um ato de distinção que separa o assinalado como distinto de um fundo. Cada vez que alguém se refere a algo, explícita ou implicitamente, está especificando um critério de distinção que assinala aquilo de que se fala e suas propriedades como ente, unidade ou objeto (MATURANA ROMESÍN; VARELA, 2003, p. 24). Esse é o caminho necessário para se chegar à definição do conceito de autopoiese. Para tanto, Maturana Rosemín e Varela erigiram três pilares básicos, quais sejam: os conceitos de “observador”, “organização” e “estrutura”.

Essas reflexões de Maturana Romesín e Varela (2003) contribuem significativamente para a observação do Direito, pois levam diretamente a se refletir sobre como as operações produzem a diferença entre sistema e ambiente – Luhmann (2002) –, demonstrando como esta diferença requer necessariamente de “recursividade” para que as operações reconheçam os tipos de operações que lhes pertencem, excluindo as que não lhes pertencem. Aliás, “recursividade”, em Maturana Romesín, é um conceito igualmente importante, que inspirou não apenas Luhmann, mas igualmente Bateson (1993) em sua epistemologia. Este último autor, até mesmo afirmou que há duas classes de recursividade que o guiaram em suas reflexões: a primeira, de Wiener (1978); e a segunda de Maturana Romesín e Varela (2003). Para Bateson (1993, p. 209),

[...] estos teóricos consideraran el caso en que alguna propiedad de un todo es retroalimentada al sistema, con lo cual se produce

un tipo de recursividad algún tanto diferente, cuyos formalismos ha elaborado Varela. Vivimos en un universo en el que las cadenas causales perduran, sobreviven a través del tiempo, sólo si son recursivas. ‘Sobreviven’ – literalmente, viven sobre sí mismas – y algunas sobreviven más tiempo que otras.

Conforme Nafarrate (2006, p. 5), chega-se a uma

[...] orden de civilización de mucho más complejidad que el que conceptualmente tenían nuestros antecesores. Para poder aprehender este orden complejo se necesitan herramientas teóricas de constitución radicalmente distinta a las que solemos utilizar.

É isso que Luhmann procurou estruturar com sua teoria. Luhmann (2001, 2002) adotou seu instrumental teórico com o conceito de autopoiese elaborado por Maturana Romesín para a biologia, na análise da sociedade, a partir do conceito de equivalência sistêmica. Luhmann, para realizar tal passagem, substituiu a unidade autorreferencial principal do sistema de Maturana Romesín, que é a vida, para a noção de comunicação. Desse modo, Luhmann permite que se aplique a autopoiese à problemática da produção de sentido no Direito e na sociedade. Assim sendo, em relação ao tema que é objeto de toda a reflexão deste estudo, Luhmann (2002, p. 90) entende que, com a ajuda da Teoria dos Sistemas operativamente fechados, pode-se superar o debate entre

[...] a semiótica e a análise lingüística que por certo também se aplica no Direito. No que se refere aos signos ou a linguagem, a tradição francesa surgida a partir de Saussure tem salientado, sobretudo, os aspectos estruturais; a tradição americana está baseada em Peirce, onde ao contrário, tem se acentuado os aspectos pragmáticos.

De todo modo, Luhmann (2002), com a autopoiese, pretende, além de Saussure (1985) e Pierce (2003), dirigir-se a uma teoria da comunicação, que permitiria à Teoria do Direito o acesso a novas questões de sentido. É claro que esta perspectiva luhmanniana, que prefere a autopoiese à Filosofia, não se aproxima, de modo algum, das tendências denominadas de *Contre-histoire de la philosophie* (ONFRAY, 2008).

Em última análise, para Luhmann (2001), o sentido é produzido pela autopoiese, e a comunicação passa a ser o elemento principal do Direito e da sociedade, sendo uma síntese de três momentos: informação, ato de comunicação e compreensão (LUHMANN, 2001). A propósito, as palavras de King (2009, p. 79), buscando explicar o sentido e a autopoiese, são bem pertinentes:

[...] sistemas sociais, como redes de comunicação, produzem seu próprio sentido”. Daí o fato de que “[...] sistemas sociais diferentes se distinguem um dos outros pelo sentido que cada um dá às relações e eventos no mundo social. (KING, 2009, p. 79).

Nessa linha de raciocínio, Teubner (2004) adiciona à reflexão luhmanniana os conceitos de policontextualidade e de Direito Hipercíclico como possibilidade de se examinar a evolução da autonomia do sistema do Direito. Percebe-se, dessa maneira, que de fato existe uma crise dos poderes, como bem salienta Delmas-Marty (2007). Já Clam (1997), radicaliza a autopoiese, insistindo que a produção do sentido possui margens, como salienta Derrida (1972), que serão sempre relacionadas às noções de tempo e de espaço contingentes e paradoxais.

O sentido do Direito, atualmente, tem como possível ponto de partida os pressupostos anteriormente expostos, ainda que fosse possível, para se elucidar o sentido metafórico mais profundo do Direito nas sociedades complexas, a elaboração de um “Tratado da Magia”, como fez Bruno (2008). De todo modo, tem-se insistido na existência de três matrizes teóricas principais na Teoria do Direito (ROCHA, 2004). Denomina-se de “pragmático-sistêmica” aquela matriz que, contemporaneamente, fornece o mais sofisticado instrumental teórico para a superação dos obstáculos epistemológicos presentes nas reflexões sociojurídicas do século XXI.

Referências

APEL, Karl-Otto. **El Camino del Pensamiento de Charles S. Peirce**. Madrid: Visor, 1997. (Colección La Balsa de la Medusa).

ARNAUD, André-Jean; LOPES JR. Dalmir (Org.). **Niklas Luhmann: do Sistema Social à Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

BACHELARD, Gaston. **La dialectique de la durée**. Paris: Quadrige/Puff, 2006.

BATESON, Gregory. **Una Unidad Sagrada**. Pasos ulteriores hacia una Ecología de la Mente. Edición de Rodney E. Donaldson. Barcelona: Gedisa, 1993.

BRUNO, Giordano. **Tratado da Magia**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

CARNAP, Rudolf. **The Logical Syntax of Language**. Chicago: Open Court, 1934.

CLAM, Jean. **Droit et Société chez Niklas Luhmann**. La contingence des normes. Paris: PUF, 1997.

_____. A Autopoiese do Direito. *In*: ROCHA, Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Questões fundamentais de uma teoria da sociedade**: contingência, paradoxo, só-efetuação. São Leopoldo: UNISINOS, 2006a.

_____. **Sciences du sens**. Perspectives théoriques. Strasbourg: Presses Universitaires de Strasbourg, 2006b.

DELMAS-MARTY, Mireille. Les Forces Imaginantes du Droit (III). **La Refondation des Pouvoirs**, Paris: Seuil, 2007.

DERRIDA, Jacques. **Marges de la Philosophie**. Paris: Les Editions de Minuit, 1972.

JUNG, C. G. **Interpretação Psicológica do Dogma da Trindade**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

LUHMANN, Niklas. **A Improbabilidade da Comunicação**. 3. ed. Tradução de Anabela Carvalho. Lisboa: Vega, limitada, 2001.

_____. **El Derecho de la Sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2002.

_____. **La Sociedad de la Sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Ed. Herder/Universidad Iberoamericana, 2007.

MANSILLA, Dario R.; NAFARRATE, Javier T. Autopoiesis, la unidad de una diferencia: Luhmann y Maturana. **Sociologias** (Dôssie), Porto Alegre, ano 5, n. 9, jan./jun. 2003.

MANSILLA, Darío Rodríguez e BRETÓN, Maria P. Opazo. **Comunicaciones de la Organización**. Con colaboración de René Ríos F. Chile: Ediciones Universidad Católica de Chile, 2007.

MATURANA ROMESÍN, Humberto. La Ciencia y la Vida Cotidiana: la ontología de las explicaciones científicas. In: WATZLAWICK, Paul; KRIEG, Peter (Comp.). **El Ojo del Observador**: contribuciones al constructivismo. Barcelona: Gedisa, 1996.

_____. **La Realidad**: ¿Objetiva o construida? Vol. I – Fundamentos biológicos de la realidad. México: Universidad Iberoamericana/Iteso, 1997a.

_____. **La Realidad**: ¿Objetiva o construida? Vol. II – Fundamentos biológicos del conocimiento. México: Universidad Iberoamericana/Iteso, 1997b.

_____. **Biología del Fenómeno Social**. Disponível em: <<http://www.ecovisiones.cl>>. Acesso em: 25 de jul. 2009.

MATURANA ROMESÍN, Humberto; VARELA, Francisco. **El Árbol del Conocimiento**. Las bases biológicas del entendimiento humano. Buenos Aires: Lumen, 2003.

NAFARRATE, Javier Torres. La Sociología de Luhmann como “sociología primera”. **Ibero Forum**, primavera, n. I, ano I, 2006. (Notas para debate).

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NUSSBAUM, Martha C. **The Frontiers of Justice**. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

ONFRAY, Michel. **L'eudémonisme social**. Contre-histoire de la philosophie. Paris: Grasset, 2008. 5 v.

OST, François. **Raconter la Loi**. Aux Sources de L'imaginaire juridique. Paris: Odile Jacob, 2004.

PARSONS, Talcott; SHILS, Edward A. **Toward a General Theory of Action**. Theoretical Foundations for the Social Sciences. New Brunswick: Transaction Publishers, 2007.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica e Filosofia**. São Paulo: Cultrix/Ed. da USP, 1979.

_____. **Semiótica**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

PERELMAN, Chaïm. **Le Champ de L'argumentation**. Bruxelles: Presses Universitaires de Bruxelles, 1970.

POSNER, Richard A. **Law and Literature**. Cambridge: Harvard University Press, 1998.

_____. **How Judges Think**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

ROCHA, Leonel Severo. **A Problemática Jurídica**: uma introdução transdisciplinar. Porto Alegre: SAFE, 1985.

_____. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

_____. Da Epistemologia Jurídica Normativista ao Construtivismo Sistêmico. Coimbra: **Boletim da Faculdade de Direito**, Studia Iuridica, 90, Ad Honorem – 3, 2007.

_____. Observações sobre a observação luhmanniana. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A Verdade sobre a Autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 11-40.

ROCHA, Leonel Severo; ATZ, Ana Paula; MENNA BARRETO, Ricardo. Publicidade no Ciberespaço: Aspectos Jurídico-Sistêmicos da Contratação Eletrônica. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 2. jul./dez. 2008 (2009).

ROCHA, Leonel Severo; LUZ, Cícero K. Lex Mercatoria and Governance. The polycontexturality between Law and State. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, ano XXV, n. 28. jan./jun. 2009. Pouso Alegre/MG: FDSM, 2009.

- SAUSSURE, Ferdinand. **Cours de Linguistique Générale**. Édition préparée par Tullio de Mauro. Paris: Payot, 1985.
- SEARLE, John. **Os Actos da Fala**. Coimbra: Liv. Almedina, 1984.
- SILVA, Artur Stamford da. Gödelização da racionalidade jurídica. Semântica social como teoria confortável para um programa de pesquisa em direito. Uma leitura de Niklas Luhmann. **Inédito**, 2009.
- STRECK, Lenio L. **Verdade e Consenso**. Constituição, Hermêutica e Teorias Discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- TEUBNER, Gunther. **O Direito como Sistema Autopoietico**. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1993.
- _____. As Múltiplas Alienações do Direito: sobre a mais-valia social do décimo segundo camelo. *In*: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR. Dalmir (Org.). **Niklas Luhmann: do Sistema Social à Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 109.
- VALÉRY, Paul. Alfabeto. **Edição bilingue**: francês/português. Trad. Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.
- VIEHWEG, Theodor. **Topica y jurisprudencia**. Madrid: Taurus, 1986.
- WARAT, Luís Alberto. **A Definição Jurídica**. Porto Alegre: Síntese, 1977.
- WARAT, Luís Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O Direito e sua Linguagem**. Porto Alegre: SAFE, 1995. (2. versão).
- WATZLAWICK, Paul; KRIEG, Peter (Comp.). **El Ojo del Observador**: contribuciones al constructivismo. Barcelona: Gedisa, 1996.
- WATZLAWICK, Paul; BEAVIN, Janet H.; JACKSON, Don D. **Pragmática da Comunicação Humana**: um estudo dos padrões, patologias e paradoxos da interação. São Paulo: Cultrix, 2000.
- WIENER, Norbert. **Cibernética e Sociedade**. O Uso Humano de Seres Humanos. São Paulo: Cultrix, 1978.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. Paris: Gallimard, 1961.